



PROCESSO TC N.º 13372/19

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

Interessado (a): Lúcia Flávia Filgueira Soares Gomes

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00148/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13372/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 13372/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Revisão de Aposentadoria do (a) Sr (a) Lúcia Flávia Filgueira Soares Gomes, matrícula nº 80.206-9, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. A ex-servidora pede deferimento da incorporação do Adicional de Representação aos proventos.

A Auditoria entende que a beneficiária faz jus a tal parcela. A Unidade Técnica verificou que na ficha funcional de 2012 (fl. 26), que a parcela referente ao "ADIC. REP. ART. 57 E 78 LC. 58/03" teve a nomenclatura modificada para "OUTROS ACRÉSCIMOS INATIVIDADE" quando a ex-servidora passou para a inatividade, tanto é que ambas possuem o mesmo valor (R\$ 1.045,00) Portanto, a parcela foi incluída aos proventos da mesma desde quando o benefício foi concedido em 2012, não tendo que se falar em qualquer outra incorporação, mas, sim, na atualização do valor citado para 1.392,64, uma vez que a regra do Art. 3º, incisos I, II, III da EC47/05 garante o direito à paridade.

Houve notificação do gestor responsável que anexou o documento nº 69372/19 em que apresenta o cálculo proventual devidamente retificado (fl.69).

O Órgão Técnico verificou que o comprovante de implementação dos proventos apresentado à fl. 68 não está condizente como o cálculo apresentado à fl. 69, razão pela qual sugere novamente a notificação da PBPREV para que apresente comprovante de implementação dos proventos, de acordo com o cálculo apresentado à fl. 69.

Notificada, a Paraíba Previdência - PBPREV apresenta o Documento nº 75622/19 (fls. 80/82), juntando aos autos o comprovante de implementação dos proventos em que consta a verba "AA – INDENIZAÇÃO FÉRIAS/LICENC", sem justificativa legal.

A Auditoria conclui pela notificação da autoridade competente para que esclareça a presença da parcela "AA – INDENIZAÇÃO FÉRIAS/LICENC" no contracheque do inativo, no qual deveria constar apenas as seguintes verbas: "VENCIMENTOS", "ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO" e "ADIC. REP. ART. 57 E 58 LC 58", totalizando um valor de R\$ 3.204,83.

O Instituto Previdenciário acostou o documento TC nº 10663/20, no qual informa que a implantação da citada parcela é de responsabilidade da Secretaria de Administração, tendo a aposentada sido beneficiária da referida parcela de dezembro de 2018 até novembro de 2019, provavelmente oriunda de um parcelamento de indenização de férias não gozadas. O gestor junta aos autos o comprovante de pagamento atualizado que confirma que a beneficiária não é mais detentora da parcela em questão.

O Órgão de Instrução atesta que a Sra. Lúcia Flávia Filgueira Soares Gomes não mais recebe a vantagem questionada, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos e conclui pela regularidade dos presentes autos, bem como pelo seu arquivamento, tendo em vista que o registro ao ato aposentatório já havia sido concedido no Processo nº 17800/12, através do Acórdão AC1 TC 1977/2014.



PROCESSO TC N.º 13372/19

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina, considerando a matéria já ter sido devidamente apreciada e julgada, pelo arquivamento do presente processo, em consonância com o entendimento da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a incorporação pleiteada pela aposentada já compõe seus proventos desde que o benefício foi concedido e considerando que o registro ao ato aposentatório já foi concedido através do Acórdão AC1 TC 1977/2014, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de junho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2022 às 20:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2022 às 18:19



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2022 às 19:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Junho de 2022 às 13:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO